

Lei n.º 10/93
de 6 de Abril

Obrigaç o de notificaç o pr via na utilizaç o, por via a rea, de produtos fitofarmac uticos
A Assembleia da Rep blica decreta, nos termos dos artigos 164.º, al nea d), e 169.º, n.º 3, da
Constituiç o, o seguinte:

Artigo 1.º A utilizaç o, por meios a reos, de produtos fitofarmac uticos destinados a
combater pragas, infestantes e doenç as das plantas cultivadas carece de notificaç o pr via.

Art. 2.º - 1 - Compete   empresa respons vel pela pulverizaç o a rea do produto ou dos
produtos fitofarmac uticos efectuar a notificaç o.

2 - A notificaç o   dirigida  s direcç es regionais de agricultura e  s administraç es regionais
de sa de da  rea onde ocorrer  a operaç o at  oito dias antes da data para ela prevista.

3 - Da notificaç o deve constar, para al m da data prevista da aplicaç o, a localizaç o da zona
ou zonas afect veis, o nome da empresa ou do agricultor que contratou a operaç o, a
designaç o do produto ou dos produtos a utilizar e as suas caracter sticas principais, bem
como as especificaç es t cnicas orientadoras da operaç o.

Art. 3.º Cabe  s entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior:

a) Avisar os propriet rios dos terrenos situados nas  reas abrangidas pela operaç o, por edital
afixado nos locais do costume das freguesias onde se situam esses terrenos;

b) Organizar e conservar o registo das notificaç es;

c) Tomar todas as medidas que entenderem necess rias com vista   protecç o da sa de
p blica e do ambiente em geral.

Art. 4.º A notificaç o das entidades acima mencionadas n o dispensa as empresas
respons veis pelas operaç es de assegurar o cumprimento das normas de conduta e seguranç a
exig veis e de tomar as provid ncias necess rias para minorar eventuais consequ ncias
gravosas das aplicaç es.

Art. 5.º Os registos das notificaç es a que se refere a al nea b) do artigo 3.º devem estar
dispon veis para consulta p blica, nomeadamente das associaç es de agricultores e de defesa
do ambiente ou de entidades que se julguem afectadas pela pr tica das citadas operaç es.

Aprovada em 16 de Fevereiro de 1993.

O Presidente da Assembleia da Rep blica, Ant nio Moreira Barbosa de Melo.

Promulgada em 19 de Març o de 1993.

Publique-se.

O Presidente da Rep blica, M RIO SOARES.

Referendada em 22 de Març o de 1993.

O Primeiro-Ministro, An bal Ant nio Cavaco Silva.